



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.922 - SP (2019/0358387-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : DAVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO ARESP N.º 1.546.583/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal."* (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

2. Não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, dois processos nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir. No AREsp n.º 1.546.583/SP, já julgado pela Sexta Turma, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.922 - SP (2019/0358387-9)**

AGRAVANTE : DAVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra (fls. 40-41), assim ementada:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO ARESP N.º 1.546.583/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."*

De início, sustenta o Agravante *"a notória nulidade da r. decisão impugnada, proferida monocraticamente pelo Relator, por inobservância do Princípio da Colegialidade, vez que o Nobre Ministro deixou de submeter o mérito do habeas corpus à análise do colegiado"* (fl. 46).

Defende, no mais, que *"o fato de o writ ter sido impetrado enquanto pendente julgamento de agravo nos próprios autos para conhecimento do recurso especial, não impede o seu conhecimento, data vênia, uma vez que criou pressuposto de admissibilidade não previsto no ordenamento jurídico"* (fl. 47).

Afirma *"que não há que se falar em litispendência, uma vez que inexistente vínculo de dependência entre a análise do agravo em recurso especial e o conhecimento da ação constitucional do habeas corpus impetrado na Corte Superior"* (fl. 48).

No mais, repisa os argumentos do writ não conhecido, sobre a violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, porque não poderia o Tribunal estadual, ao reformar a sentença, examinar diretamente o mérito da ação penal.

Busca, assim, o provimento do presente agravo regimental a fim de declarar a admissibilidade do *habeas corpus*, com concessão da ordem para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.922 - SP (2019/0358387-9)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO ARESN N.º 1.546.583/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal."* (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

2. Não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, dois processos nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir. No AREsp n.º 1.546.583/SP, já julgado pela Sexta Turma, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

De início: *"Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal."* (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

Nessa perspectiva, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

No AREsp n.º 1.546.583/SP, a mim distribuído em 29/07/2019, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Agravante.

Ao julgar o agravo em recurso especial, consignei expressamente que com a causa *"estava madura para julgamento, não se constata nenhuma ilegalidade na imediata análise do mérito da acusação pelo Tribunal de origem."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento, inclusive, foi impugnado em sede de agravo regimental já julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento do dia 09/12/2019.

Desse modo, não se podia conhecer do *writ*, o qual é mera **reiteração** de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambas **a mesma decisão e a mesma matéria**.

Com efeito, embora admitida a impetração da ação constitucional do *habeas corpus* na pendência de julgamento de agravo em recurso especial, não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, dois processos nos quais se constata **litispendência**, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0358387-9

**AgRg no**  
**HC 548.922 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054620620168260283 54620620168260283

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANAMARIA PRATES BARROSO  
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DAVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DAVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.